



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº 189-10.2012.6.21.0019 (RE)

PROCEDÊNCIA: AMARAL FERRADOR – RS (19ª ZONA ELEITORAL–ENCRUZILHADA DO SUL)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL –
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO
– VEREADOR – VEREADOR CASSADO EM 1º GRAU

RECORRENTE: SUERRER DE ABREU COELHO

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO AMARAL PARA TODOS (PP – PT – PMDB)

ELIZEU VIEGAS ARAÚJO

JOÃO ZILMAR DE VASCONCELOS TRINTI

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N. 9.504/97.

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo representado SUERRER DE ABREU COELHO (Candidato a Vereador) contra sentença, que, após afastar preliminar de inépcia da inicial, julgou procedente a ação de investigação judicial eleitoral, cassando o diploma do recorrente e condenando-o ao pagamento de multa de mil UFIRs, entendendo que as provas carreadas aos autos demonstraram a prática de captação ilícita realizada pelo candidato à vereança.

Em suas razões recursais, o representado alega, em síntese, que esteve na casa da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

testemunha ajudando um amigo a entregar adubos a produtores de fumo na região, no entanto, sem qualquer conotação eleitoral.

Com as contrarrazões, subiram os autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

O recurso é tempestivo.

A sentença foi prolatada em 10/12/2012 (fl. 69) e o recurso interposto em 13/12/2012 (fl. 72), ou seja, foi respeitado o tríduo legal previsto no art. 31 da Resolução nº 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

2. MÉRITO

Síntese fática a partir de excerto da manifestação da Promotoria Eleitoral (fls. 33/35vº):

Narrou a inicial, em apertada síntese, que na segunda-feira anterior à eleição o Sr. Paulo Barbosa Duarte recebeu a visita do Sr. Suerrer de Abreu Coelho, o qual lhe ofereceu 06 sacas de adubo para que houvesse a substituição das placas de propagando política, bem como para que houvesse apoio político à coligação do representado, bem como para que o Sr. Paulo votasse no Sr. Suerrer, candidato à vereador, bem como na majoritária. Pediu, ao cabo, a procedência da representação eleitoral, com a cassação do diploma do representado.

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Por conseguinte, são três as controvérsias no caso em comento: **(2.1)** validade da prova obtida por meio de gravação ambiental; **(2.2)** perfectibilização da conduta de corrupção eleitoral; **(2.3)** proporcionalidade da multa aplicada.

**2.1 DA VALIDADE DA PROVA OBTIDA POR MEIO DE GRAVAÇÃO AMBIENTAL
REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES**

Doutrinariamente a gravação de diálogos (ambiental ou telefônica) é dividida em **a) interceptação** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes), **b) escuta** telefônica ou ambiental (modalidade em que terceira pessoa, com o conhecimento de um dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo destes) e **c) gravação** telefônica ou ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação).

Pois bem, indiscutível, tanto na jurisprudência quanto na doutrina, que a primeira hipótese (**interceptação**) necessariamente requer autorização judicial. Ocorre que o caso em tela se refere à modalidade **gravação** (situação em que um dos interlocutores realiza a gravação). Neste caso a prova somente será ilícita, se flagrante a violação da intimidade daquele que desconhece a situação de gravação.

Sob essa premissa – **ilicitude da gravação telefônica somente se flagrante a violação da intimidade** – entende-se que a prova dos autos é legal. Isso por duas razões: **(1)** somente se poderia falar em violação da intimidade do sr. Paulo Barbosa Duarte, pois as gravações foram realizadas em sua residência (pela sua esposa), sendo que os pressupostos de fato não permitem se inferir intimidade daqueles estranhos às relações familiares e pessoais dele (candidatos que o procuraram em sua casa); **(2)** logo, aos recorrentes o argumento não lhes serve, pois estavam cometendo um ilícito que é sancionado tanto no âmbito estritamente eleitoral (art. 41-A da Lei 9.504/94), quanto na esfera criminal eleitoral (Código Eleitoral, art. 299), bem como, frise-se, não havia possibilidades fáticas de lhes prestigiar a intimidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Aliás, sequer, no presente caso, poderia se falar em preservação de intimidade, porque aquele que está a perpetrar um ilícito sancionado pelo Direito Penal, está sujeito ao flagrante de sua conduta, bem como não haveria compromisso tutelado pelo Direito de o Sr. Paulo Barbosa Duarte não revelar a conversa que tivera com os candidatos representados (frise-se: diálogo realizado na casa de Paulo Barbosa Duarte, como bem destacado na sentença.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é unânime em ter por legal a gravação ambiental realizada por um dos interlocutores:

Ementa: QUESTÃO DE ORDEM. INQUÉRITO INSTAURADO A PARTIR DE CARTA DENÚNCIA E DE DEGRAVAÇÃO DE FITA MAGNÉTICA. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. CONVERSAS NÃO PROTEGIDAS POR SIGILO LEGAL. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DE AGENTE DETENTOR DE PRERROGATIVA DE FORO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA, POR MAIORIA, PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES NO STF . 1. **É lícita a prova obtida mediante a gravação ambiental, por um dos interlocutores, de conversa não protegida por sigilo legal. Hipótese não acobertada pela garantia do sigilo das comunicações telefônicas (inciso XII do art. 5º da Constituição Federal).** 2. **Se qualquer dos interlocutores pode, em depoimento pessoal ou como testemunha, revelar o conteúdo de sua conversa, não há como reconhecer a ilicitude da prova decorrente da gravação ambiental.** 3. A presença de indícios de participação de agente titular de prerrogativa de foro em crimes contra a Administração Pública confere ao STF o poder-dever de supervisionar o inquérito. 4. Questão de ordem resolvida no sentido da fixação da competência do Supremo Tribunal Federal para supervisionar as investigações e da rejeição da proposta de trancamento do inquérito por alegada ilicitude da gravação ambiental que motivou a abertura desse procedimento investigatório.

(Inq 2116 QO, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 15/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012) (Grifou-se)

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

GRAVAÇÃO AMBIENTAL FEITA POR UM INTERLOCUTOR SEM CONHECIMENTO DOS OUTROS: CONSTITUCIONALIDADE. AUSENTE CAUSA LEGAL DE SIGILO DO CONTEÚDO DO DIÁLOGO. PRECEDENTES.

1. A gravação ambiental meramente clandestina, realizada por um dos interlocutores, não se confunde com a interceptação, objeto cláusula constitucional de reserva de jurisdição. 2. É lícita a prova consistente em gravação de conversa telefônica realizada por um dos interlocutores, sem conhecimento do outro, se não há causa legal específica de sigilo nem de reserva da conversação. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido.

(AI 560223 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-079 DIVULG 28-04-2011 PUBLIC 29-04-2011 EMENT VOL-02511-01 PP-00097 LEXSTF v. 33, n. 388, 2011, p. 35-40) (Grifou-se)

Oportuno frisar que o precedente do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, julgado no dia 28 de junho de 2012 (RO nº 1904-61.2010.6.23.0000), não guarda identidade fática com o caso dos autos. Vejamos.

(1) No caso em tela, estamos discutindo **gravação** ambiental (modalidade em que um dos interlocutores realiza a gravação), aceita pelo Supremo Tribunal Federal como legal.

(2) No caso do precedente do TSE, a corte eleitoral reconheceu a ilegalidade da prova por entender se tratar de **interceptação** ambiental (modalidade em que terceira pessoa, sem o conhecimento dos interlocutores, realiza a gravação do diálogo, sempre sujeita a autorização judicial). No precedente do TSE, entenderam os ministros tratar-se de **operação policial**; decorrência disso foi o reconhecimento da ilegalidade da prova. Nesse sentido e como forma de esclarecimento, traz-se excertos dos votos divergentes ao do relator que considerou a prova lícita, ou seja, dos votos que reconheceram a ilegalidade da prova:

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Henrique Neves: Senhora Presidente, peço vênica para divergir do eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, por entender que, no caso, o que aconteceu foi uma **operação policial** que terminou em **interceptação ambiental** sem que tenha sido precedida da devida e necessária autorização judicial para que se realizasse o ato. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio: o preceito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

constitucional refere-se às comunicações telefônicas, telegráficas e de dados. O que houve na espécie? Francisca tornou-se uma "**espiã**". Francisca, até certo ponto, **foi plantada na reunião pela Polícia Federal**, já que o agente admitiu que tentou ingressar no recinto munido de gravador e sem ordem judicial, mas não conseguiu. Então passou o gravador a Francisca, que seria ligada – pelo menos está revelado no memorial do recorrente – a uma secretária deste. (Grifou-se)

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli: Senhora Presidente, peço vênica ao relator para acompanhar a divergência aberta pelo Ministro Henrique Neves e agora também acompanhada pelo Ministro Marco Aurélio, agregando apenas alguns elementos.

Excerto do Voto do Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp: (...) **pois foi interceptação** feita por uma pessoa **a pedido de um policial federal**, de início, mesmo com autorização, um pedido de Polícia Federal deveria conter, pelo menos, indícios suficientes para entrar em prova altamente invasiva à intimidade que é a gravação, a captação, seja ambiental, seja telefônica. (Grifou-se)

Logo, conclui-se, por meio de comparação entre os pressupostos de fatos do caso em tela e o precedente do TSE, que ambos os casos tratam de hipóteses distintas de captação de diálogos. É dizer: o precedente do TSE foi considerado por tal Corte como sendo **interceptação ambiental e operação policial**, ao passo que o caso em tela é de gravação ambiental.

Pelas razões apresentadas fixa-se o entendimento de que a prova dos autos é legal.

2.2. PERFECTIBILIZAÇÃO DA CONDUTA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

A definição legal de captação ilícita de sufrágio com a respectiva sanção está prevista no art. 41-A da Lei 9.504/97, que possui a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, **constitui**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999) (grifado)

No caso dos autos é evidente a materialidade da conduta, tanto que as gravações efetuadas demonstram que SUERRER DE ABREU COELHO, candidato a vereador, entregou sacas de adubo ao sr. Paulo Barbosa Duarte e, *pari passu*, ocorreu a retirada de uma placa. A testemunha Paulo Barbosa Duarte confirmou que recebeu seis sacas de adubo em troca de voto e da substituição da placa da coligação recorrida.

Por oportuno, tem-se que, a decisão exarada pela digna Juíza Eleitoral, bem apreciou a materialidade da conduta de captação ilícita de sufrágio, razão porque se traz à colação em parte:

Os investigados afirmaram que Suerrer ajudou a descarregar alguns sacos de adubo na casa de Paulo, mas que estava ajudando um amigo que costuma entregar esta mercadoria a produtores de fumo da região, sendo que o pagamento ocorre quando da colheita (fl. 42). No entanto, nada demonstraram.

Entendo que cabia aos investigados comprovarem os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos representantes, nos termos do art. 333, II, do CPC e, não tendo apresentado nenhuma prova, tenho que os fatos por eles alegado não merece credibilidade.

Infiro que não é crível supor que um candidato às eleições, durante o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

período eleitoral, proceda a entrega de benesses, de forma absolutamente gratuita, sem que isso tenha representado um ato de compra de votos, quando o favorecido comparece em juízo e afirma que o ato ilegal, com todas as suas peculiaridades, efetivamente ocorreu.

Acerto que o pedido de votos não precisa ser expresso, bastando que o candidato tenha por finalidade obter o voto do eleitor. Pergunto: qual seria o objetivo do então candidato a vereador entregar, gratuitamente, sacas de adubo a um agricultor de evidente baixa capacidade econômica e cultural, senão aquela de obter o seu voto?

Assim, os indícios de prova podem ser vislumbrados na mídia constante dos autos. O CD mostra o representado Suerrer entregando mercadorias para Paulo. A prova testemunhal surge para reforçar a confirmação da corrupção eleitoral, através da compra de votos.

No que se refere à data da entrega das sacas de adubo, os representados admitem que ocorreu no mês de agosto do presente ano (fl. 42), ou seja, no período compreendido entre a data do pedido de registro até o dia das eleições.

Em suma: pelo conjunto probatório dos autos, fixa-se o entediamento de que SUERRER DE ABREU COELHO realizou a captação ilícita de sufrágio. Quanto a improcedência em relação aos demais investigados caminhou bem a sentença, nesses termos:

Na hipótese em análise, os candidatos Jorge Darlei Coelho Martins e Arimar Nunes de Freitas alcançaram o segundo lugar no pleito majoritário, consequentemente, não serão diplomados, não havendo assim a possibilidade de cassar-lhes o diploma. Ademais, não há prova alguma de que tenham participado, de forma direta ou indireta, na conduta ilícita. Ou seja, não há demonstração cabal de consentimento, anuência, conhecimento ou ciência dos referidos candidatos das ações realizadas pelo representado Suerrer.

2.3. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

A cassação e a penalidade pecuniária aplicadas a SUERRER DE ABREU COELHO, mil UFIRs, são medidas que contemplam a proporcionalidade. Isso porque o julgador *a quo* justificou o valor da multa aplicada com base na reprovabilidade da conduta praticada pelo candidato. É dizer: a justificativa para a cominação da multa, nos moldes em que aplicada, decorre dos pressupostos de fatos que assim determinaram. Nesse sentido, segue precedente do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. CONHECIMENTO PRÉVIO. DEMONSTRAÇÃO. MULTA PECUNIÁRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.
(...)

6. O valor da multa pecuniária foi fixado com fundamento na complexidade do esquema de aquisição, armazenamento e distribuição de materiais de construção e na reiterada prática dessa conduta visando à prática da captação ilícita de sufrágio.

7. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 815659, Acórdão de 01/12/2011, Relator(a) Min. FÁTIMA NANCY ANDRIGHI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 026, Data 06/02/2012, Página 28) (grifou-se).

Quanto à cassação, a cominação das sanções previstas no dispositivo em comento é dupla, multa e cassação. Nesse norte:

CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO - COMINAÇÕES - CUMULATIVIDADE. As sanções previstas no artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 - multa e cassação do registro ou do diploma - são, necessariamente, cumulativas. Verificada a perda do objeto em virtude do encerramento do mandato, descabe a sequência do processo, sob a alegação de subsistir a cominação de multa.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 707, Acórdão de 08/05/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/5/2012, Página 6)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 18 de outubro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto